

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.179/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113408-01
Impugnante: Domínio Transportes Ltda.
Coobrigado: Huhtamaki do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Silva
PTA/AI: 02.000207330-00
CNPJ: 84995265/0001-67
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais não correspondentes à real operação, consideradas, assim, desacobertadas de notas fiscais. Documentos fiscais considerados inidôneos pelo Fisco nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal, face a desclassificação da Nota Fiscal n.º 128801 apresentada ao Fisco, uma vez considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, por conter informações que não correspondem com a real operação, ou seja, o destinatário das mercadorias está com situação cadastral vigente “não habilitada” conforme consulta ao Sintegra/ICMS do Distrito Federal e informação da Receita do Distrito Federal, da suspensão de sua inscrição estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/60.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil, pois, quando da abordagem fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 128.801, lançada como destinatária a empresa Distribuidora de Alimentos Dama de Ouro Ltda., situada no Distrito Federal, cuja situação cadastral naquele distrito estava como “não habilitada”.

Diante deste fato o Fisco aplicou ao caso o disposto no artigo 134, inciso II do RICMS/MG uma vez que a operação descrita no documento apresentado não correspondia à realidade dos fatos.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Não merece reparo o trabalho fiscal descrito no auto de infração.

Em primeiro lugar, improcedente a arguição de ilegitimidade passiva porque, segundo disposição constante no artigo 21 da Lei 6763/75, a responsabilidade da transportadora se materializa no caso de transporte desacobertado que é o caso dos autos.

Não se aplica ao caso a tese de defesa de que existe presunção no trabalho realizado porque, ao contrário, não existe nos autos qualquer elemento que contraponha a situação cadastral “não habilitada” do destinatário das mercadorias autuadas. Não existe controvérsia quanto a este fato.

Ademais, sequer a Impugnante, a despeito da citada inabilitação cadastral da destinatária, comprova inequivocamente que ela, destinatária das mercadorias, estava mesmo funcionando de fato na data e na época da autuação o que seria, em sede de argumentação, o único argumento que socorreria a defendente no caso concreto.

O que há de concreto então nos autos, repita-se, é uma situação cadastral irregular exatamente da data do flagrante, o que legitima a aplicação da pecha de inidoneidade do documento fiscal autuado.

Em se tratando de transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal inidônea, a mercadoria é considerada desacobertada de documento fiscal, face o disposto no art. 149, inciso I do RICMS/02.

Portanto, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/cecs